DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14131/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15419/2017
PROTOCOLO	: 1833245
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO (A)	: 1- MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS 2- MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO	: 1- PREFEITA À ÉPOCA DOS FATOS 2- PREFEITO ATUAL
INTERESSADO (A)	: OLGA FERREIRA ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora **Olga Ferreira Rosa**, da Prefeitura Municipal de Caracol.

Em análise, a equipe técnica sugeriu a intimação do órgão responsável para o envio dos documentos exigidos na da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigentes na época das concessões examinadas.

Lembrando ainda, que referida remessa seria indispensável para que a equipe técnica realizasse a análise da legalidade das concessões apontadas na inspeção ordinária 36/2012, para cumprir a determinação do Ilustríssimo Conselheiro Relator, proferida no Acórdão G.RC – 194/2015.

Notificada na forma regimental para manifestar a respeito das irregularidades e ilegalidades apontadas, a autoridade responsável não compareceu aos autos para apresentar justificativas e documentos em resposta à intimação, transcorrendo, portanto, o prazo concedido na forma do artigo 110, I do Regimento Interno desta Corte de Contas. (Pç. n. 08 fl. 20).

Ao examinar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) constatou em sua análise **ANA – DFAPGP – 394/2019** (Pç. n. 9, fls. 21-22) que em decorrência da não apresentação de resposta/envio dos documentos solicitados restou prejudicada a aferição de legalidade da aposentado-

ria em exame, e que, em razão da ausência de documentos concluiu-se pelo Não Registro da presente aposentadoria voluntária (Pç. n. 09 fl. 21-22).

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público de Contas que, emitiu o **Parecer PAR -4ª PRC-8113/2019** no qual pronunciou pelo não registro da aposentadoria em comento, (Pç. n. 10 fl. 23-25).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

Passo a decidir.

DECISÃO

Verifico que a equipe técnica ao analisar os autos sugeriu a intimação do órgão responsável para o envio dos documentos exigidos na da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigentes na época das concessões examinadas.

Salientaram que, referida remessa seria indispensável para que a equipe técnica realizasse a análise da legalidade das concessões apontadas na inspeção ordinária 36/2012, para cumprir a determinação do Ilustríssimo Conselheiro Relator, proferida no Acórdão G.RC – 194/2015.

Notificada na forma regimental para manifestar a respeito das irregularidades e ilegalidades apontadas, a autoridade responsável não compareceu aos autos para apresentar justificativas e documentos em resposta à intimação, transcorrendo, portanto, o prazo concedido na forma do artigo 110, I do Regimento Interno desta Corte de Contas. (Pç. n. 08 fl. 20).

Observo com o exame dos autos que, mesmo diante das intimações encaminhadas aos jurisdicionados, o processo encontra-se irregular, pois não houve encaminhamento dos documentos requeridos, restando prejudicada sua conclusão.

Do exame do feito verifico que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo não registro da presente concessão, por constatarem a ausência de documentos indispensáveis para verificar a legalidade da concessão em apreço, cuja remessa a esta

Corte de Contas foi solicitada na Inspeção Ordinária n. 36/2012 realizada no Órgão, quais sejam:

1. Requerimento do interessado;

2. Cadastro de Pessoa Física (CPF);

3. Certidão de Nascimento ou Casamento, podendo ser substituídas por qualquer documento oficial, onde constar a data do nascimento do interessado;

4. Declaração de não acumulação ou de acumulação legal de proventos de aposentadoria pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública;

5. Histórico da vida funcional, indicando o cargo efetivo e as designações e dispensas de cargos ou funções, quando o exercício justificar a incorporação de vantagem ou como condição para a definição da base de cálculo do provento;

6. Certidão de tempo de contribuição, para benefício com base na legislação vigente, passada pelo responsável pelo setor de recursos humanos e assinado pela sua chefia imediata, discriminando o tempo de contribuição para o sistema de previdência pública do Estado ou do Município, que aposenta suas autarquias ou fundações, e o averbado, identificado pela origem das certidões que comprovam contribuições para sistemas próprios de previdência social, apontado, para todas as contagens, o tempo em anos, meses e dias, numericamente e por extenso;

7. Parecer Jurídico sobre a concessão do benefício mencionando e transcrevendo os fundamentos legais e pronunciando-se sobre o direito ao benefício relativamente ao tempo de serviço ou de contribuição e das parcelas que comporão a base de cálculo do benefício;

8. Demonstrativo de pagamento das remunerações dos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, ou por periodicidade maior, conforme previsto em legislação própria, discriminando todas as parcelas pagas e que estão servindo de base de cálculo do benefício;

9. Cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, conforme legislação vigente;

10. Apostila de Proventos – discriminando todas as parcelas financeiras pagas e que servem de base para o cálculo do benefício, identificando todas as que integram pelos seus percentuais, a metodologia do cálculo de cada uma com a menção da legislação que fundamentava o seu pagamento, assim como a sua incorporação ao provento;

11. Publicação do ato no Diário Oficial do Estado ou na imprensa oficial do Município.

Com fulcro no art. 40, §1º, III "a"[1] da Constituição Federal acolho o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária de **Olga Ferreira Rosa**, **CPF.** (não informado) por contrariar o que está previsto no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b", da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **Srª. Maria Odeth Constância Leite Dos Santos** - **CPF: 904.257.661-87** Prefeita Municipal à época dos fatos no Município de Caracol no valor correspondentes a de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão.

III – pela concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

MFCP